



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000085/2005-70
Recurso nº 341.495
Resolução nº 2202-00.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31 a 34, integrado pelos demonstrativos de fls. 37 e 38, pelo qual se exige a importância de R\$39.703,12, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Seringal Novo Mundo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.316.607-8, localizado no município de Ariquemes/RO.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2000 no qual foi solicitado à contribuinte apresentar (fls. 7 e 8): (a) certidão de inteiro teor ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário; e (b) plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999, no qual deverão estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante a apresentação de notas fiscais).

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 33 e 34), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude da glosa da área de exploração extrativa, uma vez que não foi apresentado o plano de manejo sustentado aprovado ou autorizado pelo IBAMA e, apesar de haver averbações de áreas de manejo sustentado na cópia não autenticada da certidão de inteiro teor do imóvel fiscalizado, caberia à contribuinte comprovar que o cronograma do Plano de Manejo estava sendo cumprido.

DA IMPUGNAÇÃO

Iresignada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 42 a 56, instruída com os documentos de fls. 57 a 93, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 97):

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/01/2005, a impugnação de fls. 42/93, alegando em síntese:

I – que “O imóvel objeto do presente recurso está inserido em áreas de interesse ecológico nos termos da Lei estadual”;

II – que “O imóvel objeto do presente estava inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar 52, de 20 de dezembro de 1991”;

III – que “O imóvel inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico de Rondônia, ficou prejudicado por restrições de Uso Especiais, que limitou as atividades dos proprietários a não desmatar, ou seja, não alterar o meio físico e as condições naturais das florestas.”;

IV – que “Está comprovado através da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, a existência dos projetos de manejo aprovados pelo Ibama, os mesmos encantam-se em funcionamento”;

V – que “As informações referentes aos planos de manejo devem ser fornecidas pelo Ibama para que o mesmo possa informar detalhadamente a real situação dos mesmos e a SRF poderá solicitar ao mesmo.”;

VI – que “Não há razoabilidade, tributar área coberta com projetos de manejo em exploração, pois áreas manejadas são consideradas pela legislação como áreas produtivas, e não havia exigência legal para o contribuinte comprovar cumprimento de cronograma.”;

VII – que “... o ciclo de corte é determinado pelo Ibama, de acordo com a recomposição da floresta, mediante prévia vistoria.”;

VIII – que o fisco feriu o princípio da legalidade “Se não existia exigência legal na época para o contribuinte comprovar que o plano de manejo estava cumprindo cronograma, o fisco não poderá exigir”;

IX – que o lançamento fere o princípio constitucional da proibição de utilizar tributo com efeito de confisco

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.420 (fls. 95 a 104), de 28/09/2005, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA GLOSA

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO COMPROVAÇÃO

Não se tributa com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/11/2007 (vide AR de fl. 107), a contribuinte apresentou, em 04/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 108 a 121, no qual alega, em síntese, que:

1. o imóvel está inserido em uma reserva florestal, criada pelo Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 52, de 1991, que instituiu o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia;
2. ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1991, o imóvel está encravado em área de interesse ecológico cujas restrições impostas pela lei, limitam o uso do imóvel ao desmatamento de apenas 5 hectares, obrigando o proprietário do imóvel a preservar os recursos naturais de forma auto-sustentada;
3. esse fato está claramente demonstrado e comprovado nos autos, pois a Certidão da SEDAM anexada aos autos, não deixa dúvidas em relação a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como das áreas de reserva legal, reportando-se ao art. 10, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996, que estabelece a exclusão de tais áreas;
4. para reforçar seus argumentos, transcreve precedentes administrativos sobre a isenção das áreas de interesse ecológico;
5. reproduz o art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, introduzido pela Medida Provisória 2.166-65, de 2001, alegando que em momento algum o fisco comprovou qualquer falsidade ou irregularidade na declaração apresentada, bem como o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
6. afirma, ainda, que não há lei que autorize o fisco a lançar imposto sobre área de reservas florestais, criadas pela União ou pelos Estados membros, no caso em apreço, e, portanto, o lançamento seria nulo de pleno direito, por ser ilegal e inconstitucional;
7. defende que foi comprovado por meio de certidão de inteiro teor, que o imóvel da contribuinte possui projetos de manejo funcionando e que o órgão oficial que controla essas atividades é o IBAMA, cabendo ao mesmo fornecer as informações, caso a Secretária da Receita Federal assim necessite;
8. a alíquota de 20% de ITR sobre um imóvel caracteriza confisco da propriedade privada, pois significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado.
9. Ao final, requer (fl. 121):

1- Que o presente seja recebido processado e provido para, reformar a V Decisão da 1ª Turma da DRJ- RECIFE, e cancelar o Auto de infração, que lançou ex-officio o ITR/2000 sobre a imóvel de Código nº 5316607-8 de propriedade da empresa impugnante, por ser nulo de pleno direito, por não obedecer ao princípio da legalidade

Processo nº 10240 000085/2005-70
Resolução n.º 2202-00.091

S2-C2T2
Fl 5

2- Seja considerada a declaração do ITR 2000 apresentada pelo contribuinte, nos seu inteiro teor

3- Requer juntada da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, que isentou a empresa impugnante de pagamento de ITR do imóvel encravado na Zona 4 do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 130 (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento decorre da glosa da área de exploração extrativa declarada pela contribuinte, uma vez que não foi apresentado o Plano de Manejo Sustentado aprovado ou autorizado pelo IBAMA, nem comprovado que o cronograma do referido plano estava sendo cumprido.

Por outro lado, o argumento principal da recorrente é de que o imóvel estaria inserido em uma reserva florestal, criada pelo Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 52, de 1991 (fls. 78 a 82), que instituiu o Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia. Anexa, ainda, documento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, segundo o qual a propriedade da contribuinte (Serungal Novo Mundo) estaria inserida nas zonas 2 e 4, definidas no referido zoneamento, na proporção de 15,44% e 84,56%, respectivamente (fls. 58 e 59).

A exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável para fins de apuração do ITR está condicionada a que tais áreas visem a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

O Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia constitui instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, no qual foram definidas diversas zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias (art. 2º). Não obstante a definição das zonas 2 e 4 traga em seu bojo algumas restrições de uso, não foi vedado totalmente a exploração agrícola, permitindo-se o desmatamento dentro de certos limites.

Assim, para a caracterização das áreas protegidas ambientalmente pelo poder público situadas no Estado de Rondônia, deve-se observar, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 52, de 1991, que definem como área de interesse ecológico do Estado as unidades de preservação e conservação de âmbito federal legalmente instituídas e as unidades de preservação e conservação listadas no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

O declaração do SEDAM juntada aos autos pela contribuinte, apesar de informar que a propriedade estaria inserida nas zonas 2 e 4 do Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, não esclarece se esta, ou parte desta, está inserida em uma área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas que amplie as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Processo nº 10240-000085/2005-70
Resolução nº 2202-00.091

S2-C2T2
Fl. 7

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. solicite ao IBAMA informar se o imóvel em questão está inserido, no todo ou em parte, em área de declarado interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, prevista no art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 1996, esclarecendo se existe superposição com a área de preservação permanente (15.000ha) já declarada pela contribuinte (fl. 2);
2. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado do item anterior para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que eventuais cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga